



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 6.690, DE 2025**

**(Do Sr. Amom Mandel)**

Institui a Política Nacional de Bibliotecas Digitais Comunitárias (PNBDC), com foco na juventude, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
CULTURA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
**(Do Sr. AMOM MANDEL)**

Institui a Política Nacional de Bibliotecas Digitais Comunitárias (PNBDC), com foco na juventude, e dá outras providências.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Nacional de Bibliotecas Digitais Comunitárias (PNBDC), voltada à ampliação do acesso público e gratuito a acervos digitais para jovens em todo o território nacional.

§1º Para os fins desta Lei, consideram-se bibliotecas digitais comunitárias os ambientes virtuais públicos e gratuitos que agregam, disponibilizam ou mediam o acesso a acervos digitais de interesse público, geridos por órgãos públicos, organizações da sociedade civil ou coletivos comunitários.

§2º A PNBDC observará o princípio da neutralidade tecnológica, vedada a exigência de softwares, fornecedores ou plataformas específicas.

**Art. 2º** São objetivos da PNBDC:

I – ampliar o acesso gratuito de jovens a acervos digitais de livros, documentos, mídias e demais bens culturais, democratizando a informação e o conhecimento;

II – promover a inclusão digital e cultural da juventude, incentivando a leitura, a pesquisa e outras práticas educativas por meio de bibliotecas digitais, em consonância com o direito dos jovens à cultura e à comunicação previsto na legislação vigente;

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





III – reduzir desigualdades no acesso à informação, prioritariamente em comunidades com carência de bibliotecas físicas ou acervos atualizados, fortalecendo bibliotecas públicas e comunitárias existentes;

IV – estimular a formação de competências informacionais e digitais em jovens, integrando o uso de recursos digitais às políticas educacionais, culturais e de juventude.

**Art. 3º** São diretrizes da PNBDC:

I – gratuidade e acessibilidade, com adoção de tecnologias assistivas e observância plena das normas de acessibilidade para jovens com deficiência;

II – interoperabilidade e uso de padrões abertos, permitindo integração entre plataformas e acervos digitais;

III – proteção de dados pessoais e respeito à privacidade dos usuários, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;

IV – respeito aos direitos autorais, priorizando obras em domínio público, licenças livres ou autorizadas pelos titulares;

V – colaboração comunitária, com incentivo à participação de organizações da sociedade civil, coletivos juvenis e associações comunitárias;

VI – integração com políticas nacionais de educação, cultura e juventude, evitando duplicação de ações e otimizando infraestrutura existente.

**Art. 4º** Caberá à União, por meio do órgão competente do Poder Executivo Federal, a coordenação da PNBDC, competindo-lhe:





I – estabelecer normas gerais, diretrizes e padrões técnicos de interoperabilidade;

II – desenvolver ou disponibilizar plataforma tecnológica nacional que integre acervos digitais das bibliotecas digitais comunitárias;

III – fomentar a digitalização de acervos e a produção de conteúdos digitais de interesse da juventude, em cooperação com instituições públicas e organizações da sociedade civil;

IV – apoiar, por meio de programas e editais, projetos de criação e fortalecimento de bibliotecas digitais comunitárias, observado o disposto no art. 8º;

V – promover cooperação internacional e intercâmbio de boas práticas para aprimoramento contínuo da Política, vedada a referência normativa a entidades estrangeiras específicas.

**Art. 5º** A implementação da PNBDC será realizada em regime de cooperação federativa, observadas as seguintes disposições:

§1º A União atuará em cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios, que poderão aderir voluntariamente à Política e designar unidades gestoras ou pontos focais para sua implementação.

§2º Os entes federados poderão celebrar convênios ou acordos de cooperação técnica entre si ou com organizações da sociedade civil para compartilhamento de tecnologias, acervos e boas práticas.

§3º Bibliotecas públicas municipais, estaduais e comunitárias poderão integrar-se à PNBDC como pontos de acesso físico ou núcleos de curadoria local de conteúdo.





§4º A participação da sociedade civil será incentivada, admitindo-se parcerias, doações e outras formas de colaboração que ampliem acervos ou tecnologias e ofereçam capacitação em leitura digital e alfabetização midiática.

**Art. 6º** A gestão da PNBDC observará os seguintes princípios:

I – transparência e controle social, com mecanismos de participação, especialmente de jovens, na avaliação da Política;

II – sustentabilidade e preservação digital, com adoção de formatos duráveis e estratégias de preservação de longo prazo;

III – diversidade e relevância do acervo, contemplando pluralidade cultural, regional e social do país e diferentes interesses da juventude;

IV – avaliação e monitoramento contínuo, com definição de indicadores e métodos de acompanhamento.

**Art. 7º.** A coordenação nacional da PNBDC será exercida por órgão do Poder Executivo Federal responsável pela política nacional de bibliotecas, podendo ser instituído comitê consultivo com representantes dos entes federados e da sociedade civil, conforme regulamento.

**Art. 8º.** A execução desta Lei não acarretará novas despesas obrigatórias. As iniciativas da PNBDC deverão utilizar, preferencialmente, dotações e programas já existentes, além de parcerias com entidades públicas e privadas, observada a disponibilidade orçamentário-financeira anual.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa institui a Política Nacional de Bibliotecas Digitais Comunitárias (PNBDC), com foco na juventude, com o objetivo de democratizar o acesso à informação, à leitura e à cultura por meio de plataformas digitais de uso público e gratuito. Embora o Brasil conte com uma rede considerável de bibliotecas físicas, persistem lacunas profundas no acesso à leitura: mais de uma centena de municípios não possuem bibliotecas públicas, e uma parcela significativa das escolas brasileiras ainda carece de salas de leitura ou acervos adequados. Esse cenário compromete a formação educacional, cultural e cidadã da juventude, especialmente em comunidades periféricas e municípios de pequeno porte.

A PNBDC surge como resposta inovadora e de baixo custo a esse déficit histórico, utilizando a infraestrutura digital para ampliar exponencialmente o alcance do livro e da informação. O foco na juventude encontra fundamento no Estatuto da Juventude, que garante aos jovens o direito à cultura, à comunicação e à inclusão digital. Ao oferecer plataformas acessíveis, com acervos diversificados e interface inclusiva, a Política permitirá que jovens de diferentes realidades tenham acesso igualitário a bens culturais e educacionais essenciais ao seu desenvolvimento.

Experiências internacionais demonstram que bibliotecas digitais nacionais podem ampliar o acesso ao conhecimento e fortalecer redes de bibliotecas físicas. Projetos como a Digital Public Library of America e a Europeana revelam que integrar acervos dispersos em uma plataforma única e interoperável gera impacto social significativo, sobretudo para estudantes e jovens de baixa renda. A proposta aqui apresentada inspira-se nessas experiências, mas adapta-se às particularidades brasileiras, valorizando também as redes locais de bibliotecas comunitárias, que há décadas cumprem papel crucial na promoção da leitura em regiões vulneráveis.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Ao contrário de iniciativas que demandariam grandes investimentos em novas estruturas físicas, a PNBDC utiliza uma lógica de integração de esforços, interoperabilidade e otimização de recursos já existentes. A coordenação nacional pela União respeita o pacto federativo, permitindo adesão voluntária de estados e municípios e fortalecendo bibliotecas públicas e comunitárias como pontos de acesso físico. A sociedade civil também tem papel relevante, podendo atuar na curadoria de acervos, capacitação de jovens e disponibilização de conteúdos com licenças abertas.

A Política respeita integralmente a legislação brasileira em matéria de direitos autorais, proteção de dados pessoais e acessibilidade, garantindo segurança jurídica e inclusão digital adequada. Para assegurar sustentabilidade, prevê preservação de longo prazo dos acervos, neutralidade tecnológica e mecanismos permanentes de monitoramento e avaliação.

Trata-se, portanto, de iniciativa inovadora, viável e alinhada às necessidades contemporâneas da juventude brasileira. Ao garantir acesso gratuito e universal a acervos digitais diversificados, a PNBDC contribuirá para elevar índices educacionais, fortalecer competências digitais e ampliar oportunidades de aprendizagem ao longo da vida. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos ilustres Parlamentares para aprovação desta proposta, que representa um passo decisivo para democratizar o conhecimento e promover a emancipação intelectual das juventudes brasileiras.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

**Deputado AMOM MANDEL  
(CIDADANIA/AM)**

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)



**FIM DO DOCUMENTO**